



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº E-12/020.482, 2012  
Data 14/08/2012 nº: 58  
Rubrica: RB

---

|                     |                                                                                     |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:        | E-12/020.482/2012                                                                   |
| Autuação:           | 14/08/2012                                                                          |
| Concessionária:     | CEG                                                                                 |
| Assunto:            | Auto de Infração - Penalidade de MULTA<br>- Processo Regulatório E-12/020.136/2012. |
| Sessão Regulatória: | 31 de julho de 2013                                                                 |

---

### RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado com o assunto "Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E - 12/020.136/2012", em razão do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1169/2012.

O referido dispositivo aplicou à Concessionária CEG, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão e art. 16, VIII c/c art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, a penalidade de multa no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

À fl. 03 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 14/08/2012.

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Recurso interposto pela CEG, resultando na Deliberação AGENERSA Nº 1451/2013<sup>1</sup>, que decidiu por conhecer o Recurso interposto pela Concessionária e, no mérito, negar-lhe provimento.

Apontado o valor total<sup>2</sup> de R\$ 5.769,96 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) pela CAPET, o processo é encaminhado a Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração, verificação quanto a conformidade em relação ao disposto na DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1169/2012,

<sup>1</sup> Publicada no DOERJ em 29/01/2013.

<sup>2</sup> Correspondente à soma de R\$ 5.605, 58, referente ao montante nominal da infração, com o valor de R\$ 164,38, relativo à atualização monetária.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº E-12/020.482/2012  
Data 14/08/2012  
Rubrica: RB

bem como verificação quanto a existência de demanda judicial e parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

Em 15/05/2013 a Procuradoria informou não constar em seu banco de dados demanda judicial para o administrativo em questão e concluiu que a Minuta de Auto de Infração atendia as exigências da legislação em vigor, recomendando alguns acréscimos nos itens 10.1 e 10.3.

À fl. 27 consta o Auto de Infração nº 060/2013 lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 03/06/2013, com a adição sugerida pela Procuradoria.

Em 10/06/2013 a Concessionária oferece IMPUGNAÇÃO (fls. 40 a 44) ao Auto de Infração nº 060/2013 e suscita os seguintes argumentos:

I) Em preliminar, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, bem como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

Afirma que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para o oferecimento de Impugnação e, por ter recebido o Auto de Infração em 03/06/2013 e apresentada sua peça em 10/06/2013, esta se faz tempestiva.

Aduz, em síntese, que em razão do § 2º, cláusula dez, do Contrato de Concessão, *"(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora"* e *"em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."*

Sustenta que não obstante a previsão da lavratura do Auto de Infração no Decreto 38.618/2005, o legislador quis referir-se a *"(...) outras Concessionárias cujos*

RB



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.482, 2012  
Data 14/08/2012  
Rubrica: [assinatura]

*marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."*

## II) Do descumprimento das formalidades legais

Alega que o Auto de Infração deverá ser considerado nulo, na medida em que não foram cumpridas as formalidades legais exigidas para a sua lavratura e que "(...) o auto de infração nº. 060/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido."

Afirma que no campo 10 do AI não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa, o que dificulta o amplo direito de defesa da Concessionária.

Esclarece que se os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, assim como as decisões administrativas dos Tribunais, devem ser fundamentados, deverão ser igualmente motivados os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes e ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis", sob pena de nulidade do ato.

Pede a nulidade do AI por inexistência de motivação do ato administrativo, uma vez que a falta de informações e formalidades fere a legislação vigente e cerceia o contraditório e ampla defesa.

## III) Conclusão

Requer o acolhimento da matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.

PD



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Em parecer conclusivo (fls. 46/52), a Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação.

Em síntese, expõe que a Concessionária CEG ofereceu, tempestivamente, Impugnação em face do Auto de Infração e que a AGENERSA possui "(...) a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições."<sup>3</sup>

No que tange à ausência de sua previsão no Contrato de Concessão, afirma que "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo" e "tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação."

O jurídico registra, ainda, a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 e lembra, destacando trecho do voto da Ilm<sup>a</sup>. Conselheira Darcília Leite nos autos do processo E-12/020.059/2007, que ainda que a AGENERSA não possuisse tal regulamento de fiscalização e aplicação de penalidades, "(...) não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão (...)".

Destaca "(...) que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária."

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, o jurídico verifica que as informações contidas no item 10 do AI são divididas em subitens e o subitem 10.2

<sup>3</sup> Grifo como no original.

PO



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

apresenta o artigo da Deliberação que aplicou a penalidade, assim como o subitem 10.2.1 apresenta a tipificação da penalidade aplicada.

Aduz que, com base no princípio processual da Instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC), segundo o qual *"os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial"*, o citado instrumento cumpriu a finalidade, *"(...) que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado."*

Afirma que os supostos vícios suscitados pela Concessionária, quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não têm o condão de ensejar a declaração de nulidade do mencionado instrumento, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Observa<sup>4</sup> *"(...) que o Auto de Infração impugnado se coaduna com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo"*, ressaltando que no presente processo *"(...) houve todo um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária, com ampla defesa utilizada por ela."*

A Procuradoria expõe, ainda, doutrinas acerca da motivação dos atos administrativos e cita o art. 60, § 1º, do Decreto Estadual 31.896 para transcrever o que nele consta, *in verbis: 'a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.'*

Com base no exposto, conclui o jurídico que *"o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da*

<sup>4</sup> Destacando Hely Lopes Meirelles, em "Direito administrativo brasileiro", 32ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p.152,



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.482, 2012  
Data 14/08/2012  
Rubrica: *RB* fls.: 63

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

*preliminar levantada e, conseqüentemente no mérito, improvida a impugnação apresentada pela Concessionária CEG."*

Em razões finais, a Concessionária reitera as respostas anteriormente encaminhadas à AGENERSA, bem como a Impugnação interposta em face do Auto de Infração nº 060/2013, requerendo o seu julgamento e "(...) devido provimento."

É o relatório.

*RB*  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro - Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.482/2012

Data 14/08/12 FLS.: 64

Rubrica:

---

|                     |                                                                                     |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:        | E-12/020.482/2012                                                                   |
| Autuação:           | 14/08/2012                                                                          |
| Concessionária:     | CEG                                                                                 |
| Assunto:            | Auto de Infração - Penalidade de MULTA<br>- Processo Regulatório E-12/020.136/2012. |
| Sessão Regulatória: | 31 de julho de 2013                                                                 |

---

**VOTO**

Trata-se de decidir Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG ao Auto de Infração nº 060/2013, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa imposta na Deliberação nº. 1169/12, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1451/13, originárias do processo E-12/020.136/2012.

Diante dos já conhecidos e idênticos argumentos exibidos pela Concessionária com a finalidade de anular os Autos de Infração lavrados por esta Autarquia e tornar procedentes as Impugnações contra eles apresentadas, faço uso do Regimento Interno da AGENERSA para afastá-los, reportando-me, sem transcrevê-los, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011, E-12/020.579/2011 e E-12/020.629/2011<sup>1</sup>, porquanto pertinentes ao presente caso concreto, especialmente porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 060/2013, uma vez que, como dito alhures, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade

---

<sup>1</sup> Instaurados para a lavratura de Autos de Infração decorrentes das penalidades aplicadas pela AGENERSA.



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.482 / 2012  
Data 14 / 08 / 12 Fls.: 65  
Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

imputada em processo específico. Ademais, a motivação consta nos votos proferidos nos autos do processo E-12/020.136/2012, cujas Deliberações deram origem ao Auto de Infração aqui impugnado, sendo lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa;

Do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 060/2013, negando-lhe provimento e mantendo-o íntegro para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°

DE 31 DE JULHO DE 2013

Serviço Técnico Especial  
Processo nº E-12/020.482 / 2012  
Data 14 / 05 / 12  
Pág.: 66  
Resolução nº 1722

CONCESSIONÁRIA CEG - Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.136/2012.

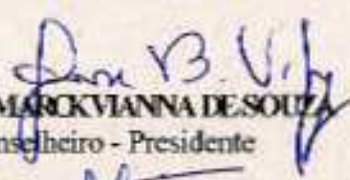
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.482/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 060/2013, negando-lhe provimento e mantendo-o íntegro para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

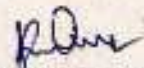
**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2013

  
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro - Presidente

  
LUIZ EDUARDO TROISI  
Conselheiro

  
SILVIO CARLOS SANTOS TEIXEIRA  
Conselheiro

  
ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Conselheiro - Relator